



## **RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 109, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.**

*Altera a redação de artigos e parágrafos da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011, e dá outras providências.*

**A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

### **CONSIDERANDO:**

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto federal nº 7.217, de 06/06/2010, que a regulamenta, estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007 e o Decreto federal nº 7.217/2010 definem Controle Social como conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

Que compete à Diretoria Executiva da ARES-PCJ definir formas e mecanismos de Controle Social a serem adotados para apoio quando da expedição de atos, normas ou decisões de competência da Agência Reguladora PCJ;

Que a Diretoria Executiva da ARES-PCJ emitiu, em 21 de novembro de 2011, a Resolução nº 01, dispondo sobre as regras para instalação e funcionamento dos Conselhos de Regulação e Controle Social, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ;

Que em função da experiência adquirida a partir da emissão da Resolução ARES-PCJ nº 01 e da necessidade de adequações em seu texto, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 16 de novembro de 2015,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Alterar a redação de artigos, parágrafos e incisos da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011.

Art. 2º - Altera-se a redação do art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Conselho de Regulação e Controle Social é mecanismo de apoio ao processo decisório da ARES-PCJ, de caráter consultivo e criado por legislação em cada município associado à Agência Reguladora PCJ, cujos membros são nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo e representam diversos setores da sociedade, nos termos do art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007, do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010.” (NR)

Art. 3º - Alteram-se as redações dos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 2º Do recebimento do Parecer Consolidado, sobre fixação, reajuste e revisão tarifária encaminhado pela ARES-PCJ, o Presidente terá até 10 (dez) dias para realizar a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS, convocando seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.” (NR)

“§ 3º A convocação para a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS dar-se-á pelos meios oficiais de divulgação do Município, ou por meios digitais e eletrônicos, através da internet.” (NR)

Art. 4º - Alteram-se as redações dos incisos V e VI e criam-se os incisos VII e VIII do art. 3º da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º .....

V – de entidades técnicas;

VI – de organizações da sociedade civil;

VII – de defesa do consumidor;

VIII – do Conselho Municipal de Meio Ambiente. (NR)

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DALTO FAVERO BROCHI**



**Diretor Geral**